

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eis a denominada inconstitucionalidade útil. Proclamado o conflito com a Constituição Federal, sob o ângulo da higidez, mitiga-se esta, como se não estivesse em vigor até então, e assenta-se, como termo inicial do surgimento dos efeitos da constatação, relativamente aos servidores militares que recebem vantagem, a data do julgamento.

Norma inconstitucional é natimorta. Formalizado o acórdão, é inadequada elucidação de conflito de interesses de caráter subjetivo. Não se está a julgar situação concreta.

Tem-se o viés estimulante, consideradas as casas legislativas, no que incentivada a edição de norma à margem da Lei Maior, a fim de subsistirem, com a passagem do tempo, as situações constituídas – que, sob o ângulo do aperfeiçoamento, assim não se mostram –, as quais, posteriormente, serão endossadas, muito embora no campo indireto, ante modulação.

Dirirjo parcialmente da Relatora, quanto à projeção da eficácia do pronunciamento referente à incompatibilidade com a Carta da República.

Plenário Virtual - minuta do voto - 1712/2018-55